



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte
e Nordeste de Estudos e Pesquisas
sobre Mulher e Relações de Gênero

DO CRIME PASSIONAL AO FEMINICÍDIO: A LUTA FEMINISTA PELO FIM DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES

Angela Carla de Farias
angelaarias2@yahoo.com.br
Universidade Federal da Bahia
Lina Maria Brandão Aras
laras@ufba.br
Universidade Federal da Bahia

Resumo:

O direito foi um dos últimos ramos do conhecimento a desenvolver estudos feministas e podemos perceber isso ao adentrarmos a história do direito no mundo ocidental, mas também ao analisarmos a construção da ciência moderna como um campo eurocêntrico, dominado pelo pensamento antropocêntrico, racista e sexista. É importante frisar que o campo do direito no ocidente, durante muitos séculos, foi controlado pela igreja católica, o denominado direito canônico, responsável pela criação e manutenção das leis durante a Idade Média e parte da Modernidade, representava um pensamento patriarcal, misógino e heteronormativo. O presente artigo objetiva promover uma discussão e historicizar a construção dos conceitos de “crime passional” e de “feminicídio” no direito brasileiro mapeando a participação do movimento feminista neste transcórre. O movimento feminista é concebido como um escopo central que abarca diferentes movimentos de mulheres com suas agendas próprias, sendo o enfrentamento às opressões que acometem as mulheres historicamente o ponto em comum dentre suas diversas especificidades e bandeiras de luta. O movimento feminista representa um movimento social e político que trouxe a violência contra as mulheres para o centro do debate público sob a forma de denúncia e enfrentamento.

Palavras-Chave: Crime Passional, Feminicídio, Movimento Feminista, Sistema Judiciário, Violência de Gênero contra as Mulheres.

Introdução:

Historicamente nossa sociedade tem legitimado o assassinato de mulheres por parceiros ou ex-parceiros basta olhar para a construção e positivação do direito no Brasil, nossa herança portuguesa demonstra que as mulheres podiam ser mortas em caso de adultério, já o homem era apenas preso e dependendo da sua posição na pirâmide social punido com desterro, foi por meio da luta feminista que a posse masculina sobre a vida da mulher começou a ser questionada como

também a ideia de passionalidade ou de “crime movido pela paixão”.

O direito foi um dos últimos ramos do conhecimento a desenvolver estudos feministas e podemos perceber isso ao adentrarmos a história do direito no mundo ocidental, mas também ao analisarmos a construção da ciência moderna como um campo eurocêntrico, dominado pelo pensamento antropocêntrico, pelo método cartesiano e binário onde o homem branco é o



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulheres e Relações de Gênero

centro de tudo, isto é, a voz autorizada na produção do conhecimento, uma ciência que quer se dizer neutra, no entanto parte do ponto de vista de homens brancos na sua grande maioria cristãos e heterossexuais. É imprescindível frisar que o campo do direito no ocidente, durante muitos séculos, foi controlado pela igreja católica, o denominado direito canônico que foi o responsável pela criação e manutenção das leis durante a Idade Média e parte da Modernidade, representava um pensamento patriarcal, sexista e heteronormativo. Durante 322 anos o Brasil foi colônia de Portugal e a justiça aqui praticada teve origem no Sistema Jurídico Português, de origem canônica e que representava os costumes sócio-político-econômico e culturais lusitanos, por isso a colônia estava submetido às Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas vigentes em Portugal, ordenações religiosas que ditavam as regras a serem seguidas na convivência social, mesmo que não fossem leis sistematizadas e compiladas como as que surgiram depois da independência do Brasil que configurou como o “iluminismo jurídico” nestas terras, no entanto, serviam como parâmetro de justiça (MELLO, 2016; SABADELL, 2104).

Ressaltamos que o Código Filipino foi conclamado como uma prática oficial de

aplicação da justiça no Brasil entre os séculos XVI ao XIX, este garantia explicitamente ao marido o direito de matar a companheira caso cometesse adultério ou na eminência de uma suposição de traição (MELLO, 2016), existem poucos estudos que abordem casos de aplicação desse instrumento penal, neste aspecto, tanto pela própria não conservação documental como também por serem situações camufladas no intuito da perpetuação da ideia de família como espaço privado de intimidade, do “amor” e do “cuidado” e não do “controle”, da “violência” e “subalternização” das mulheres.

A penalização do indivíduo tinha relação com seu status social, posição de gênero, orientação sexual, raça/etnia e não com a conduta cometida, no Brasil é imprescindível sublinhar a justiça sempre foi uma justiça de classe e de raça e sua efetividade dependerá de quem a busca, o acesso a justiça, a punição ou a impunidade tem forte relação com o poder aquisitivo dos envolvidos, mas também com o fenótipo branco(a) ou negro(a), se são homens ou mulheres e de orientação sexual hetero ou homo. Homens brancos de alto poder aquisitivo e heterossexuais tem maior acesso ao judiciário, ficam mais impunes quando cometem crimes, como também tem larga vantagem na disputa pelos altos cargos no poder judiciário, isso é comprovado



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulheres e Políticas da Família

histórico e estatisticamente (CENSO DO PODER JUDICIÁRIO, 2014).

No Código Filipino se o marido traído fosse um peão e o amante um fidalgo, rico considerado “pessoa de maior qualidade” o assassino não era morto e sim condenado a três anos de desterro na África (MELLO, 2016; PEDRINHA, 2009).

Os casos extraconjugais das mulheres eram duramente reprimidos, o pensamento difundido era que a honra do homem estava intrinsecamente ligada a conduta social de “sua mulher” no sentido mais lato de posse e objetificação, ao infringir o estereótipo patriarcal do que deveria ser a atuação e conduta de uma mulher, as mulheres eram reprimidas com violência, pagando com a própria vida, o que ainda acontece alarmantemente na contemporaneidade.

É válido observar que no Brasil historicamente quando quem cometia um crime dito passional era uma mulher a tese da legítima defesa da honra não era aceita e dificilmente ela era absolvida, isto porque se considerava que a honra do homem era ampla e abrangia a da mulher sendo o centro de poder na família, a sua honra é que importava, já a honra da mulher correspondia a manutenção da honra do marido para que ele fosse “respeitado” socialmente, ou seja a mulher tinha que demonstrar que era uma mulher de família, de reputação ilibada, boa

mãe, esposa dedicada (PEDRINHA, 2009). Estes estereótipos de gênero feminilidades *versus* masculinidades são manipulados no tribunal do júri ainda hoje, mesmo a legítima defesa da honra tendo sido proibida de ser utilizada como recurso de defesa.

O código utilizado, após a independência do Brasil em 7 de setembro de 1822 era de origem napoleônica, considerado o primeiro Código Penal do Império no Brasil, outorgava o direito ao homem à infidelidade, desde que fosse preservado o leito conjugal; a mulher somente podia pedir o divórcio caso a traição do marido o violasse. O Código Criminal do período imperial, que passara a vigorar em 1830 – Lei de 16 de dezembro de 1830 –, aplicava, no artigo 250, “a pena de prisão com trabalho por um a três anos” à adúltera e ao adúltero, mas esta pena só se aplicaria ao homem casado, que tivesse concubina, “teúda, e manteúda” (MELLO, 2016; PEDRINA, 2009). O art. 240 do Código Penal de 1940, que só foi revogado em 2002, conjuntamente com a reforma de 1984, previa pena de seis meses para o adultério. A previsão legal do castigo da mulher adúltera ainda ocorre em alguns códigos até os dias hoje.

No que diz respeito às mulheres, a posição da igreja representou historicamente a subalternidade e a sujeição destas, compactuou com aos interesses das elites por



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Políticas da Classe

meio do “apaziguamento” dos conflitos sociais, contribuiu mesmo que de forma escamoteada com a manutenção da tradição, família e a desigualdade social, não obstante a igreja católica foi e é uma instituição constituída por um poder hierárquico e subdividida em classes, ela vem remodelando-se lentamente, porém representou em boa parte de sua trajetória a preservação do *status quo* capitalista, as encíclicas papais¹, até mesmo as mais recentes (1891, 1930, 1943) coadunaram com a opressão da mulher na sociedade de classes, exceção foi a encíclica do papa João XXIII, (este teve uma passagem efêmera no papado apenas cinco anos) que passou a reconhecer a mulher como uma pessoa humana independente do homem (SAFFIOTH, 2013). O modelo feminino concebido pela igreja e propagado nas encíclicas papais descrevem as mulheres como trabalhadoras domésticas não remuneradas indispensáveis a manutenção da família, socialização dos filhos e economia doméstica, ao controlar essas questões teria a

¹A palavra “encíclica” tem origem no grego e significa circular, uma espécie de carta que o Papa enviava às Igrejas coadunado com Roma, tem abrangência universal, nesta demonstra sua autoridade como primeiro responsável pela Igreja Católica, representa uma comunicação escrita papal, um documento pontifício, dirigido aos bispos de todo o mundo e, por meio deles, a todos os fiéis. Disponível em: <<http://arqrio.org/noticias/detalhes/3243/o-que-e-uma-enciclica>>. Acesso em: mar. 2018.

missão de livrar a família da decadência inclusive da pobreza, enquanto para a mulher cabe a organização da casa, manter em equilíbrio a economia financeira e dos afetos no lar, ao homem caberia o controle da mulher e da casa, pois a palavra válida, a última palavra é a sua. O trabalho fora do lar era visto pela igreja com restrições apenas em extrema dificuldade financeira da família e terminada esta deveria a mesma retornar ao seu “lugar” social de mãe de família (SAFFIOTI, 2013).

O crime “passional” é uma criação recente, os juristas atribuem sua criação e manutenção ao romantismo propagandeado por literários como Sthendal e Alexandre Dumas filho, haja visto que em suas obras assassinos que afirmavam terem matado por amor eram vistos de forma favorável e na esfera do direito, a penalistas como os italianos Lombroso e Enrico Ferri, estes defendiam que os criminosos passionais cometiam os crimes movidos por um sentimento útil a sociedade “amor e paixão” por isso mereciam o perdão. Os escritos de Lombroso e Ferri influenciaram o corpo jurídico brasileiro não só advogados de passionais, mas também juízes, desembargadores, presidentes de tribunais estaduais e dos tribunais do júri. Estas teorias encontram um ambiente propício no Brasil de tradição patriarcal onde os homens ao serem contrariados agem com



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulheres e Defesas da Cidadania

violência contra as mulheres, o crime passionnal neste contexto é visto como um crime que tem como justificativa a paixão e paulatinamente os advogados dos passionais criaram a “legítima defesa da honra” mesmo sem uma previsão legal, usando como pano de fundo o adultério ou a suspeita dele. A tese da legítima defesa da honra insurge na seara jurídica brasileira como uma manobra argumentativa, uma combinação hábil no campo teórico do direito entre legítima defesa art. 21 do Código Penal e as terminologias paixão e honra. Durante a pesquisa realizada para o mestrado ao analisar processos de crimes intitulados como passionais em uma cidade de pequeno porte do interior nordeste da Bahia, todos os casos demonstravam por evidências que a traição ou a suposição da traição era apenas um pano de fundo para nublar o verdadeiro motivo do crime, podendo este variar desde a inconformação com a separação até a exigência por parte da vítima do reconhecimento da paternidade de filhos nascidos durante o relacionamento e motivos fúteis eram constantemente encobridos pelo pano de fundo da passionalidade e suposição de adultério.

O PROTAGONISMO DO MOVIMENTO FEMINISTA NA LUTA CONTRA O ASSASSINATO DE MULHERES

O controle das mulheres e de sua sexualidade, a exigência de uma conduta normatizada de

recato, pudor e não atuação nos espaços públicos esteve presente nos Códigos Penais Brasileiros até a modernidade, a terminologia discriminatória “mulher honesta” na punição dos crimes sexuais só foi suprimida em 2005. A legislação brasileira em torno da defesa e proteção das mulheres, a exemplo do *caput* do art. 5 da Constituição Federal de 1988, a substituição do *pátrio poder* por poder familiar no direito de família (Art. 226 da Constituição Federal e 1.634, inciso VIII, do Código Civil de 2002), a criação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a supressão da legítima defesa da honra e a desconstrução da ideia de passionalidade nos assassinatos de mulheres com a criação da Lei do Feminicídio (13.104/2015) só foram possíveis pela luta do movimento feminista brasileiro.

O movimento feminista intensificou sua luta no âmbito da denúncia da violência de gênero contra as mulheres a partir da década de 1970, líderes feministas foram para as portas de fóruns protestarem contra a absolvição de “criminosos passionais”, um dos casos de grande repercussão nacional foi o assassinato de Ângela Diniz com três tiros no rosto e um na nuca que a deixou transfigurada, ocorrido em 30 de dezembro de 1976 por seu parceiro, com quem morava há quatro meses, Raul Fernando de Amaral Street, conhecido como Doca Street, no Balneário de Armação em



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero.

Búzios, após o rompimento da relação afetiva pela vítima.

O advogado de Doca Street era famoso no mundo do direito, pois tinha sido Procurador Geral da República, chefe da Casa Civil do presidente Jango Goulart e Ministro do Supremo Tribunal Federal, ele usou a tese da “legítima defesa da honra” e ao fim do julgamento Street foi condenado apenas a dois anos de reclusão com *sursis*, benefício de suspensão condicional da pena por ser réu primário (ELUF, 2007). Inconformadas com o resultado do julgamento, as feministas organizaram vários movimentos reivindicando o fim da violência contra as mulheres e a punição dos assassinos que sob o julgo da legítima defesa da honra calcada na tese da “traição” ou suposição, intuindo fins de defesa, tinham punições atenuadas quando não a absolvição. O *slogam* lançado pelas feministas foi “quem ama não mata” objetivando assim deslegitimar a ideia de amor dos denominados a época “criminosos passionais”. No seu depoimento Doca Street alegava ter “matado por amor”. Depois de muita pressão do movimento feminista ele foi condenado a 15 anos de prisão.

Imprescindível destacar que a defesa do assassino construiu a argumentação buscando desqualificar a vítima, afirmava que Ângela Diniz era uma mulher altamente sexualizada e promíscua ao ter envolvimento amorosos

com homens e mulheres, tipificando o caso como “legítima defesa da honra” por adultério, lembrando que o adultério era considerado crime nesta época. Este caso emblemático aumentou a visibilidade em torno de outros assassinatos de mulheres de classe média por seus (ex) parceiros casados judicialmente ou não.

Observa Jurema Werneck, coordenadora da ONG Criola, sobre a morte de mulheres brancas e negras: “Na morte a gente se iguala, mulher negra ou mulher branca morta é igualzinha. Mas os processos são diferentes: o tamanho do desvalor que uma mulher negra experimenta nenhuma mulher branca experimenta” (WERNECK, *entrevista para PRADO E SAMENATSU*, 2017, p. 38).

A década de 80 foi produtiva para o movimento feminista no intuito de construir uma agenda nacional de reivindicação no combate à violência contra as mulheres, grupos feministas foram criados pelo país e inseriram suas pautas em associações profissionais, partidos, sindicatos, etc. o que culminou na legitimação do pensamento *o pessoal é político*, ou seja, o que acontece no ambiente doméstico é fruto de ações ou omissões políticas no que concerne a assimetria entre os homens e mulheres. A exclusão das mulheres dos espaços de decisão política e a reclusão ao espaço doméstico passaram a ser discutidas, o movimento



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

feminista conclamava as mulheres a adentrarem aos espaços públicos e ao mundo do trabalho, era imprescindível garantir maior acesso das mulheres à educação, objetivo exposto na IV Conferência da Mulher (1995), pelo Fórum Mundial de Educação (2000) e nas Metas do Milênio (2000). As Conferências Internacionais lideradas pela Organização das Nações Unidas tinham e tem como pressuposto básico a ideia de que a erradicação da discriminação contra as mulheres nos proporcionará um mundo mais justo e igualitário o que está intrinsecamente ligado a inserção das mulheres em todas as instâncias da vida social, nos mais diferentes campos de atividades primordialmente no acesso a educação, um processo de empoderamento individual e coletivo (MELLO, 2016).

O movimento feminista é um escopo central que abarca diferentes movimentos de mulheres com suas agendas próprias, sendo o enfrentamento às opressões que acometem as mulheres historicamente o ponto em comum dentre suas diversas especificidades e bandeiras de luta. O movimento feminista é um movimento social e político que trouxe a violência contra as mulheres para o debate público sob a forma de denúncia e enfrentamento, conquistando uma série de políticas públicas a exemplo das Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher,

considerado o principal veículo de atendimento e combate à violência, a lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha que coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher e a Lei do Femicídio, lei 13.104/2015.

Desde a redemocratização até a contemporaneidade o movimento feminista vem atuando intensamente pelo país, sendo um contributivo a inserção das mulheres negras e periféricas que atentaram para suas exclusões no movimento negro como também no feminista, sendo que este se encontrava mais ligado às causas das mulheres brancas de classe média, a atual pluralidade do movimento feminista – cuja trajetória histórica nos provoca a chamarmos de movimentos feministas – abarcou as reivindicações de outras categorias excluídas como as mulheres negras, os homossexuais, as lésbicas, os transexuais, os intersexuais entre outros grupos que sofrem opressão por não seguirem estereótipos normativos ou a heteronormatividade compulsória imposta por nossa cultura que dissemina discriminações de gênero, raça/etnia, classe, idade/geração e orientação sexual.

É válido destacar a participação do movimento feminista na Constituinte objetivando a construção de um país democrático e que respeite o direito das mulheres (BASTED, 1994; SALETE, 2011),



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

o movimento “SOS-MULHER” credenciou mulheres a atuarem junto ao congresso constituinte expondo suas reivindicações nas comissões temáticas, foi uma sugestão das mulheres a inclusão na íntegra do § 8º no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, (MELLO, 2016):

§ 8 O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a **violência no âmbito de suas relações** (grifo nosso).

A importância deste princípio de proteção dos componentes da família está no fato dele reconhecer a violência nas relações familiares, antes conceituada pelo movimento feminista como violência doméstica, ele foi um dos vetores que impulsionou a criação da Lei Maria da Penha. A Constituição de 1988 foi um marco jurídico e passou a ser considerada uma das mais avançadas do mundo no que diz respeito à equidade de gênero e consolidou algumas reivindicações feministas de décadas. A obrigatoriedade do concurso público favoreceu a entrada de mulheres em cargos composto essencialmente por homens no serviço público. No âmbito eleitoral a bancada feminista lutou pela aprovação em 1995 da Lei 9.100/95, que determinou que os partidos políticos reservassem a cota mínima de 20% para as mulheres nas chapas para o legislativo municipal do ano seguinte. Em 1997, foi aprovada a Lei 9.504/97, que então

fixou em 30% o percentual de vagas às mulheres (MELLO, 2016).

A Carta Constitucional de 1988 ao imprimir em seu texto princípios fundamentais sobre o Direito de Família como também outros ramos do direito, trouxe a necessidade de revisão de toda a legislação infraconstitucional, haja vista sua máxima hierarquia normativa dentro da seara legiferante. A necessidade de modificação atingiu em grande escala o Código Penal que data de 1940 (Decreto Lei 28.44 de 07 de dezembro de 1940), um exemplo da alteração frente a legislação mais progressista da Constituição Federal, foi a modificação inerente ao crime de estupro, artigo 213, este foi alterado pela lei 12.015 de 07 de agosto de 2009, com o advento desta lei o estupro passou a ser definido como: *Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso*².

²A redação dos artigos 213 e 214, **anterior à Lei 12.015/09 era:** Estupro **Art. 213** - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos. Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos: Pena - reclusão, de seis a dez anos. Atentado violento ao pudor. **Art. 214** - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: **Parágrafo único.** Se o ofendido é menor de catorze anos: Pena - reclusão de dois a sete anos.



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

A nova redação alcançou maior abrangência ao equiparar homens e mulheres no polo passivo do delito, pois substituiu a expressão “mulher” – durante muitos anos utilizada pela legislação penal pátria pela determinação gramatical “alguém” – trazendo a ideia de que qualquer pessoa pode ser vítima desse delito independente de sexo ou orientação sexual, não é a redação ideal porém é mais inclusiva e libertária. Essa lei, além de transformar todo o sentido e significado do art. 213 do Código Penal, trouxe como consequência, a revogação do artigo 214 deste, já que as antigas definições dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, com a nova lei, transformaram-se em uma única redação que é a atual definição do crime de estupro, revogando o art. 214, passando assim a vítima daquele extinto delito, a partir de então, a ser vítima do crime de estupro.

Destacamos que a nova lei revogou também o art. 224 do Código Penal, que tratava da presunção de violência e trouxe em seu art. 227, o estupro de vulnerável, o qual tem como objetivo punir toda relação sexual ou qualquer outro ato considerado libidinoso praticado contra o menor de 14 anos ou qualquer pessoa que por enfermidade ou doença mental não possua o discernimento para a prática do ato. Outra modificação importante em relação ao teor discriminatório e preconceituoso do

Código Penal em relação às mulheres foram as alterações advindas pela lei 11.106/2005 que alterou os artigos 148, 215, 216, 226, 227, acrescentou os artigos 2016 - A e 231-A, revogou os incisos VII e VIII do artigo 107, os artigos 217, 219, 220, 221, 222, o inciso III do caput do artigo 226, o §3º do artigo 231, e o artigo 240 do código penal (REIS, 2010).

Ressaltamos que a mudança em artigos de teor sexista e preconceituoso do Código Penal e Civil se deu tanto pela pressão do Movimento Feminista como também devido a Pactos Internacionais de que o Brasil era signatário e pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher de 1979, (CEDAW).

A maioria destes dispositivos faziam parte do rol denominado de “crimes contra os costumes” e agora são conhecidos como crimes contra a dignidade sexual. Antes da aprovação desta lei para se obter a tutela dos atuais artigos 215 e 216 - A do Código Penal³

³A redação dos artigos 215 e 216, **anterior à Lei 11.106/2005 era:** Posse sexual mediante fraude Art. 215 Ter conjunção com mulher honesta, mediante fraude: Pena de reclusão de um a três anos. Parágrafo único – Se o crime for praticado contra mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de 14 anos: Pena de reclusão de dois a seis anos. Atentado ao pudor mediante fraude, Art. 216 Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena de reclusão, de um a dois anos. Parágrafo único – Se a agredida for menor de dezoito anos e maior de 14 anos: Pena de reclusão de dois a quatro anos.



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

era necessário que fosse “passível” à mulher a atribuição do adjetivo “honesta”. Em termos práticos se alguém mantinha relações sexuais ou atos libidinosos com uma mulher mediante fraude, pela legislação anterior a Lei 11.106/2005 esta mulher só teria a tutela do direito se fosse considerada “mulher honesta”, em outras palavras as mulheres que não estavam enquadradas na moral patriarcal e religiosa ou exerciam a liberdade sexual eram consideradas promíscuas e estavam desamparadas. Neste sentido Reis (2010) dimensiona a importância dos movimentos de mulheres e da Constituição de 1988 em repensar as mensagens discriminatórias dos códigos civis e penais:

A longa vigência dos dois códigos (civil e penal) e sua pauta discriminatória levam a ordem jurídica brasileira a conviver com normas retrógradas e, ao mesmo tempo, incongruentes com os princípios igualitários da Constituição de 1988 e da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW. As recentes reformulações desses ordenamentos [...], rompem parte da herança de discriminação das mulheres e aproximam de deliberações constitucionais e internacionais orientadas à igualdade de gênero (2010 p. 87-88).

A luta feminista contribuiu para a criação de uma constituição republicana mais inclusiva, a teoria feminista permitiu vislumbrar que as desigualdades entre os sexos, a própria desigualdade de gênero pautada em performances de masculinidades e

feminilidades são construções binárias, culturais e históricas sem respaldo biológico, o que fez também repensar o ordenamento jurídico como um campo de poder feito pelos homens e para os homens suscitando na pós-modernidade a desconstrução da teoria jurídica de arcabouço patriarcal e a construção de uma teoria feminista do direito que parta das realidades excludentes das categorias oprimidas sem complacência com a naturalização das violências e opressões de gênero, raça/etnia, classe, idade/geração e orientação sexual.

O FEMINICÍDIO NO BRASIL

A terminologia feminicídio foi utilizada pela primeira vez no Brasil por Saffioti e Almeida em 1995, o termo volta a discussão em 1988 em reflexões de Almeida sobre o assassinato de mulheres em conflitos conjugais, o termo foi utilizado pela primeira vez em público quando Russel falou em uma conferência no primeiro Tribunal Internacional de crimes contra mulheres em Bruxelas no ano de 1976. Alguns países utilizam o conceito feminicídio em suas legislações já outros utilizam feminicídio, este foi o conceito escolhido para ser utilizado na legislação brasileira, não existe consenso epistemológico e linguístico sobre o uso do termo, em diferentes países vamos ouvir falar em feminicídio ou feminicídio. Marcela Legarde, teórica



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

feminista, antropóloga e deputada mexicana introduziu o conceito feminicídio na língua espanhola ao realizar estudos sobre o elevado assassinato de mulheres no México, segundo a feminista o conceito pode ser utilizado para representar o genocídio contra mulheres provocado por questões históricas e sociais que prejudicam a vivência plena das mulheres.

De acordo com a socióloga mexicana Julia Monárrez a raiz latina da palavra mulher é *femina* e matar é *caedo, caesum*, assim juntando as duas palavras objetivando a formação de outra que as represente linguisticamente, no latim, respeita-se as raízes originárias destas, ou seja a morte de mulheres seria em latim *feminiscidium* e a tradução para o espanhol é feminicídio. Monárrez prefere não utilizar a palavra homicídio, analisa que etimologicamente homicídio significa dar morte a um homem, um exemplo do androcentrismo presente na linguagem, ela afirma ser incorreto utilizar homicídio para falar em morte de mulheres, posição esta que eu também comungo e evito utilizar homicídio para falar em assassinato ou morte de mulheres por questões de gênero (MELLO, 2016, p. 22). Como afirma Louro [...] “as palavras tem e fazem história” (1997, p. 14). Segundo dados levantados pela ONU e divulgados pela Anistia Internacional em 2010 a situação das mulheres em relação à

violência é grave no Brasil, cerca de 70% das mulheres sofreram algum tipo de violência ao longo da vida. *O Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*, demonstrou que o país tem uma taxa de 4,8 homicídios para cada 100 mil mulheres o que coloca o Brasil na quinta posição entre os países com o maior número de assassinatos de mulheres, em 2010 o país ocupava a sétima posição o que denota ou um aumento nos números ou o melhoramento das formas de detecção e mapeamento dos casos, a Bahia é o décimo estado com maior número de crimes desta natureza no Brasil e o segundo na região nordeste, 5,8 assassinatos de mulheres para cada 100 mil habitantes. O *Mapa da Violência 2015* também indicou que metade dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 foram cometidos por familiares, pessoas que as vítimas tiveram relações íntimas de afeto, prevalecendo o feminicídio conjugal 33,2%, cometido por parceiro ou ex-parceiro das vítimas, esses podem ser denominados feminicídio íntimo, embora este seja o tipo de feminicídio mais conhecido ele não é o único.

De acordo com esta pesquisa entre o lapso temporal de 2006 (ano em que passou a vigorar a Lei Maria da Penha) e 2013 apenas cinco estados demonstraram redução no número de mulheres assassinadas, são eles: Rondônia, Espírito Santo, Pernambuco, São



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

Paulo e Rio de Janeiro, nos outros 22 estados as taxas cresceram em ritmos variados, a exemplo de Santa Catarina que apresentou um crescimento de 3,1% em detrimento de Roraima com o alarmante crescimento de 131,3%. Faz-se mister salientar que a pesquisa demonstrou no que concerne ao aspecto regionalizado do estudo que não é possível apontar uma tendência nacional para a causa de morte de mulheres. As oscilações estão ligadas intrinsecamente a circunstâncias locais, que devem ser analisadas detalhadamente até mais do que fatores globais. O referido estudo publicitou dados e provocou reflexões sobre a alarmante morte de mulheres por questões de gênero, pelo fato de serem mulheres, uma categoria assujeitada a condições assimétricas historicamente, assim como também revelou peculiaridades destes crimes que podem servir de embasamento para a construção e monitoramento de políticas públicas que minimizem sua recorrência. Os crimes de feminicídio são marcados pela proximidade entre vítima e agressor, como já foi demonstrado, a pesquisa denota que enquanto a violência contra os homens ocorre prioritariamente nos espaços públicos por outros homens, a violência contra as mulheres ocorre no espaço privado, é no “lar doce lar” que acontecem os abusos físicos e sexuais contra crianças, grande maioria do sexo

feminino e mulheres em diferentes faixas etárias como foi discutido anteriormente. O grande contingente de mulheres assassinadas tem como agressor parceiros ou ex-parceiros, isto é, namorados, noivos, maridos, companheiros em união estável reconhecida judicialmente ou de fato, extrajudicialmente, pessoas que essas mulheres têm ou tiveram envolvimento amoroso íntimo. Os motivos variam podem ser o término da relação, a exigência de pensão alimentícia para os filhos menores, a busca pelo reconhecimento da paternidade, liderando os motivos o término da relação, enfim ao discordarem destes homens as mulheres são silenciadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nossa crítica em relação a esta lei é que diferente da lei Maria da Penha que utiliza o termo violência baseada no gênero independente de orientação sexual, nos artigos 2º e 5º o que abarca assim as mulheres lésbicas e os transexuais que sofrem violência no ambiente doméstico⁴, a lei do feminicídio⁵

⁴**Art. 2º** Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. **Art. 5º** Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no **gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (grifo nosso).



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

fala apenas em mulheres, a palavra gênero tem sido abolida de documentos oficiais ou na aprovação de leis (temos como exemplos os planos estaduais e municipais de educação que tiveram retiradas as palavras discussão de gênero, igualdade de gênero, relações de gênero enfim qualquer alusão a gênero) por força dos grupos religiosos que possuem um grande *lobby* na política sob a pretensão de que a palavra gênero faz alusão a uma “ideologia de gênero” que busca destruir as famílias e incentivar a homossexualidade, transexualidade e o lesbianismo, um verdadeiro retrocesso ao desenvolvimento de políticas inclusivas para grupos subalternizados e oprimidos, o que representa a força de grupos defensores da heteronormatividade compulsória de caráter androcêntrico, falocêntrico, racista e violento.

⁵**Feminicídio** lei federal nº 13.114/2015 que tipifica o assassinato de mulheres em seus incisos: “VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. **Aumento de pena § 7º** A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima. A referida lei classifica esses assassinatos no rol dos crimes hediondos onde as penas variam entre 12 a 30 anos e são maiores que o homicídio simples entre 6 a 12 anos”.

Compactuamos com perspectiva de Mello (2016) quando afirma que a qualificadora do feminicídio incide quando o sujeito passivo for mulher, entendendo o conceito mulher como um critério de atributo psicológico, ou seja, quando a pessoa se identificar com o sexo feminino, mesmo quando não tenha nascido com o sexo biológico feminino. A melhor redação para a lei seria a morte de mulher em função do gênero feminino. Em suma a justificativa para a pertinência da lei do feminicídio cendra-se no reconhecimento pelos diversos movimentos de mulheres que compõe o movimento feminista inclusive pela ONU Mulheres que este tipo de crime apresenta uma escalada constante e alarmante de crescimento não só no Brasil, mas no mundo inteiro e precisa ser contido, uma teoria feminista do direito reconheceria a assimetria entre os sexos, enfim, a desigualdade de gênero como desigualdade de poder entre homens e mulheres o que perspectivaria uma nova visão sobre o direito mais inclusiva, real e serviria como um contributivo para alcançarmos a equidade de gênero e conseqüentemente o fim da violência contra as mulheres.

Referências:

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Censo do Poder Judiciário: *VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2014.*
Disponível em: <



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

<http://www.cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf>>. Acesso em: abr. 2017.

BRASIL. *Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. DOU, 16 set. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretos/2002/d4377.htm>. Acesso em: jan. 2016.

BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal. CLBR, 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: janeiro de 2016.

BRASIL. *Lei 11.106/2005, de 28 de março de 2005*. Dispõe sobre Alteração dos arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. DOU, 29 mar. 2005 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/at020042006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/at02004-2006/2006/lei/111340.htm>.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de

homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_At02015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1>.

ELUF, Luiza. *A paixão no banco dos réus*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação. Uma perspectiva pós-estruturalista*. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídio: uma análise sócio jurídica da violência contra a mulher no Brasil*. Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2016.

PEDRINHA, Roberta Duboc. *Sexualidade controle social e práticas punitivas: do signo sacro religioso ao modelo científico médico higienista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PRADO, Débora; SANEMATSU, MARISA. *Feminicídio #InvisibilidadeMata*. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

REIS, Jussara Prá. *Metodologias feministas, gênero, políticas públicas e o monitoramento da Lei Maria da Penha*. In: RIAL, Carmen; PEDRO, Joana Maria; AREND, Silvia Maria Fávero. *Diversidades: dimensões de gênero e sexualidade*. Ilha de Santa Catarina: Mulheres, 2010. p. 81-101.

SABADELL, A *posição das mulheres no mundo do direito. Manual de sociologia jurídica*. 4. Ed. Lição 11, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *A mulher na sociedade de classes*. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SILVA, Salete Maria da. *A carta que elas escreveram: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988*. Tese (doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Salvador: 2011.